



Doi: 10.4025/7cih.pphuem.1103

ESTUPRO: CONSTRUÇÃO DE MASCULINIDADES NO ACESSO SEXUAL AO CORPO FEMININO NO PARANÁ DOS ANOS 1950

Kety Carla De March
(Universidade Estadual do Centro-Oeste - UNICENTRO)

Resumo. A partir da análise dos discursos contidos em 34 processos criminais de estupro instaurados nas comarcas de Curitiba e Guarapuava nos anos 1950, objetivamos problematizar a construção das masculinidades de homens que estavam no limiar entre a necessidade de demonstração de virilidade e dominação, representada na posse sexual do corpo feminino, e a anormalidade da violência sexual. Em que medida esses homens dialogavam com a masculinidade hegemônica deste contexto específico? Como jogavam discursivamente para produzir uma zona de sombra que lhes permitisse não serem julgados anormais pelos seus pares? O estupro durante muito tempo foi considerado como ato de poucos e degenerados maníacos sexuais. Mas, em meados do século XX, o entendimento sobre esse crime foi sendo modificado, deixando a margem social da experiência cotidiana para ser compreendido como uma relação de força e poder de homens sobre mulheres. Relação esta legitimada socialmente como parte integrante da formação das subjetividades masculinas. Nesse contexto em que as mulheres estavam cada vez mais envolvidas com o mundo público, o estupro passava a funcionar como um dispositivo de modelação de condutas sexuais e sociais que operava na construção do medo da presença em espaços de vulnerabilidade feminina. Essa tipologia criminal ainda é pouco explorada, especialmente no que concerne a pensar os discursos produzidos sobre os acusados. Trabalhar com essa temática permite o diálogo com autores como Foucault (1988), Bourdieu (2007), Vigarello (1998), Tomaselli e Porter (1992), Machado (2004), entre outros que nos auxiliam na compreensão da produção dos discursos sobre sexualidade e violência.

Palavras-chave: Masculinidades; Violência Sexual; Subjetividades.

Pesquisa financiada pela CAPES como parte integrante de tese de doutorado produzida no Programa de Pós-Graduação em História da UFPR e pela Unicentro como Projeto de Pesquisa Especial vinculado ao TIDE da pesquisadora.

O Paraná dos anos 1950 era uma região em expansão, vivenciando cotidianamente novos padrões comportamentais exigidos pelas também novas formas de trabalho e necessidades de consumo que se apresentavam não só a essa

região específica, mas a todo o país. Essa mudança social foi sentida tanto no espaço público como privado e atingiu diretamente a participação de mulheres nesse primeiro. Uma nova forma de vivência de feminilidade, mais atrelada ao espaço público, poderia ser o ponto de partida para as discussões que pretendemos empreender nesse texto a fim de problematizar os jogos de poder e dominação articulados às masculinidades na violência sexual, compreendendo o estupro como uma forma de readequação dos espaços destinados a homens e mulheres a partir do medo da violação do corpo. O estupro é um dispositivo de modelação de condutas sexuais e sociais que opera na construção do medo da presença em espaços que deixariam as mulheres mais vulneráveis a esses crimes. De acordo com Vigarello (1998), as feministas estadunidenses dos anos 1970 foram as primeiras a associar o aumento no número de casos de estupro com a mudança no comportamento feminino. As mulheres estavam cada vez mais envolvidas com o mundo público e essa nova forma de ser mulher, mais ativa e livre, pode ser interpretada aqui como uma justificativa para a ocorrência desses crimes.

Essa tipologia criminal ainda é pouco explorada pelos pesquisadores, especialmente no que concerne a pensar o espaço ocupado pelos acusados no interior das sociedades em que vivem. Trabalhar com essa temática parece um caminho arriscado que conduziria à reflexão sobre um ato que constantemente é marginalizado pela historiografia. Para Porter (1992),

O estupro geralmente deixa sua marca no registro histórico apenas quando chega a julgamento, e a analogia da experiência atual sugere que apenas uma fração chegou aos tribunais no passado; e, mesmo naqueles casos, a evidência que sobrevive está distante da história como um todo. Contudo, mais importante, esta negligência reflete amplamente a maneira como o estupro tem sido tão facilmente varrido para o lado – pelos homens – como um evento marginal, uma catástrofe particular, sem dúvida, mas uma catástrofe de pouco significado histórico [...] (PORTER, 1992, p. 207).

O estupro, assim, se tornou ato de poucos e degenerados maníacos sexuais. Esse ato violento era construído entre os legisladores e no meio social como algo que lhe era estranho. Para isso insistiam na debilidade física ou mental do acusado e na extrema capacidade de atração que as vítimas eram capazes de exercer. Acusado e vítima eram empurrados para a margem social. Os crimes sexuais só eram dignos de nota quando fugiam da normalidade média, quando o anormal era

facilmente identificado. Esse anormal, desde as teorias lombrosianas, passou a ser determinado pela extrema monstruosidade.

Devemos pensar, assim, na dubiedade do crime de estupro. De um lado ele marca a potência masculina, poder, dominação, controle sobre um corpo que não lhe pode ser negado. As masculinidades se afirmavam nessa posse sexual que ia além do sexo para demonstrar poder e dominação. Mas ao mesmo tempo, por outro lado, a posse sobre um corpo que se nega e, a partir dali se faz necessário o uso da força, não é aceito pela sociedade. Ao homem era exigido que tivesse contato sexual com mulheres para que suas masculinidades fossem reafirmadas, mas esse contato deveria ocorrer na legalidade do casamento, no espaço das “mulheres públicas” ou a partir da sedução. Na sedução, embora houvesse também o duplo desafio de manter uma masculinidade atingindo a honra de outro homem ao conquistar um corpo feminino que estava sob a tutela de outro (pai ou irmão), o sedutor era visto pelos demais membros da sociedade enquanto ativo sexualmente, o que garantiria respeito social diante de sua sexualidade reconhecidamente heterossexual, pois conforme Grossi (2004):

Uma das principais definições da masculinidade na cultura ocidental para o gênero é que o masculino é ativo. Ser ativo, no senso comum a respeito de gênero, significa ser ativo sexualmente, o que para muitos significa penetrar o corpo da/o outra/o (GROSSI, 2004, p. 06).

No estupro a questão era mais complexa. Se por um lado era possível afirmar a atividade sexual, por outro o ataque à honra de outro homem - que protegia o corpo feminino acessado - era feito de maneira violenta, sem os artifícios da sedução, trazendo à tona a obscuridade do ato. Esse homem poderia passar para uma categoria inaceitável de comportamento. Assim, no interior dessas peças processuais, os discursos construídos pela defesa procuravam desqualificar as vítimas com o intuito de torná-las “públicas” e, portanto, menos detentoras do direito a proteção da honra, e também evidenciar que em algum momento essas mulheres teriam consentido com o ato sexual. Além disso, tentavam mostrar que a própria vítima havia provocado o ato a partir de olhares, gestos e palavras que teriam levado o acusado a compreender que poderia ter livre acesso a elas.

Os crimes de estupro, onde os envolvidos eram desconhecidos ou não possuíam vínculos familiares, poderiam ser decorrentes de duas formas: pelo uso de

ameaça ou violência física e psicológica ou pela menoridade da vítima, o que transformava uma relação consensual em estupro presumido. Uma terceira forma dessa violência possuía ainda mais agravantes do que nas duas primeiras, era o caso dos estupros cometidos a partir do uso do *pátrio poder* ou de alguma forma de ascensão sobre a vítima, por excelência, menor de idade.

A posse sobre o corpo feminino, mesmo que de forma violenta e não consentida, faria parte da formação da virilidade masculina para alguns sujeitos. Essas ações não podem ser entendidas enquanto gerais a todos os homens, pois, conforme no diz Robin Warshaw (1996), “o estupro não é parte integrante da natureza masculina” e, assim como outras formas de violência, está atrelado a ensinamentos sociais internalizados de formas diferentes pelos homens. No entanto, como nos alerta Isaac Charam, o estupro não é a realização de um desejo sexual desenfreado, mas sim uma agressão, um “ato de violência e humilhação realizado por meio sexual. É expressão de poderio e raiva. E a sexualidade no estupro está a serviço de necessidades não sexuais” (CHARAM, 1997, p. 147). Assim, o estupro seria caracterizado pelo desejo de controle e submissão de um corpo considerado inferior ou desajustado, de acordo com a percepção do agressor (como mulheres que estariam em lugares considerados inadequados). Para Vigarello (1998):

O estupro provoca uma lesão ao mesmo tempo semelhante e diferente das outras. Semelhante porque é o efeito da brutalidade. Diferente porque é muitas vezes pouco consciente no agressor, apagada pela efemeridade do desejo, ao passo que intensifica a vergonha na vítima, a ideia de uma contaminação pelo contato: a indignidade atravessando a pessoa atingida para transformá-la aos olhos dos outros. Daí a sensação de aviltamento criando obstáculos à queixa, inclinando a vítima a se calar e os observadores a acusá-la. Situação muito especial em que a violência pode se tornar menos visível, empurrada para segundo plano, mascarada pela rejeição de que a vítima é objeto [...] (VIGARELLO, 1998, p. 30).

Nesse sentido, o crime de estupro poderia receber uma conotação de inocência masculina, tendo em vista que a principal causa do crime teria sido motivada pelo próprio comportamento feminino. Também, a partir de Bourdieu (2007), podemos compreender a existência de todo um sistema simbólico (que aqui prefiro nomear de sistema discursivo) que procurava construir uma espécie de masoquismo feminino que consideraria que as mulheres tivessem prazer em serem submissas. Para ele, esse seria um pretexto para culpar as vítimas pelas ações de dominação exercidas pelos homens.

Este foi o caso do processo 3808 de 1950, instaurado na Comarca de Guarapuava. O acusado pelo estupro de uma professora de 19 anos no interior da escola em que ela lecionava explicou o crime a partir de diferentes argumentações como o fato de estar embriagado, de sua mulher estar grávida e ele ter sentido necessidade de realizar seus instintos sexuais e, por último, pelo desejo apresentado pela vítima. O acusado procurou inverter o discurso, transformando a honestidade da jovem no alvo da investigação. Ele, durante o auto de interrogatório, afirmou que a ofendida lhe “dava confiança”¹, mesmo sabendo que era casado, e que ela teria consentido o coito sexual² desejando ser submetida à relação sexual, mesmo que não tivesse falado, pois suas ações corporais assim o demonstravam.

Esse era um argumento recorrente entre os homens acusados por estupro. É especificamente para a desmistificação e desconstrução do estupro como desejo feminino que os estudos a respeito dessa tipologia criminal elaborados por grupos feministas a partir de 1970, especialmente nos Estados Unidos, tem se voltado na busca de demonstrar que o estupro não é um ato sexual e sim um ato de dominação pela violência que reproduz as assimetrias de gênero. Esse embate teórico se fez e se faz necessário porque, para Vigarello (1998), o estupro perdia a característica de violência nas falas da defesa. Isso ocorria porque o acusado buscava articular ao estupro a sedução infligida pela vítima ao acusado e, dessa forma, banalizar uma ação violenta diante de uma sociedade que corroborava com o entendimento de que era plausível a tese de “provocação feminina”. Na noite do ocorrido o acusado disse ter ingerido bebida alcoólica e que apenas por esse motivo teria aceitado manter relações com a mesma. Esse homem, assim, construía um espaço de “sombra”, de aceitação do ato que perdia a conotação de violência.

Portanto, as mulheres vítimas de agressões sexuais teriam buscado por essa experiência, pelo desejo de se sentirem submissas. Um exemplo da produção discursiva da inocência masculina pode ser observada no processo 2779 da Quarta

¹ O desejo feminino como legitimador de crimes de estupro era uma argumentação recorrente nos discursos proferidos pela defesa. Se as jovens não declaravam abertamente que desejavam manter a relação, elas o faziam facilitando as investidas dos acusados, como observamos também no processo 2691 da Quarta Vara Criminal da Comarca de Curitiba.

² Esse mesmo argumento foi utilizado no processo 1392 da Terceira Vara Criminal da Comarca de Curitiba e no processo 2837 da Quarta Vara Criminal da Comarca de Curitiba, ambos instaurados em 1957.

Vara Criminal da Comarca de Curitiba, em que Eliane³ teria seguido até um quarto de hotel em companhia de Ygor e uma amiga. A relação sexual entre Eliane e Ygor ocorreu em frente à amiga que os acompanhava após um roubo. Eliane, a vítima, foi caracterizada como dada ao hábito do furto e que já teria sido presa, assim como o acusado. Ambos desejavam se casar, mas o acusado teria desistido devido à insistência de Eliane em furtar. Para Ygor era interessante produzir uma narrativa de afastamento da criminalidade, imputando à vítima essa prática. No dia do crime Eliane teria ido até a casa do acusado para convidá-lo a pernoitar com as duas jovens em um hotel onde os três dormiram juntos na mesma cama, portanto, sendo caracterizada como sujeito ativo de ato reprovável.

O acusado, ao discorrer sobre a relação sexual, afirmou que as duas jovens, ao chegarem ao hotel, se despiram e o assediaram, tendo o mesmo não resistido às investidas delas, já que não era parte de sua masculinidade a negativa ao ato sexual com uma mulher considerada “desfrutável”. Para a defesa, Eliane

ao contrário da menina-moça ingênua e frágil [...] era e continua a ser pessoa familiarizada com as coisas peculiares à vida sexual humana, tanto que [...] vivia frequentemente em gafeiras, bares e noitadas, até mesmo em carros de praça a Paranaguá, noite a dentro, com a bolsa sempre cheia de dinheiro, praticando outros atos de libidinagem, a vista de terceiros, dando plena mostra de seu caráter corrompido e, assim, a margem da proteção legal (fl. 40).

A defesa construiu seu discurso argumentando que a vítima havia seduzido o acusado e que a legislação brasileira deveria proteger os homens contra mulheres “dessa espécie”:

como proteger o homem vítima de uma sedução feminina? [...] qual a proteção, qual o direito que tem um homem que chega a conhecer uma mulher, aparentemente normal, bem desenvolvida, provocante, excitante no trajar e nas maneiras, que o vai procurar em sua casa de automóvel de praça, que frequenta bailes públicos e casas de mulheres, que o persegue e o procura constantemente em seu emprego [...] (que defesa tem esse homem, seduzido por uma) carinha bonita, pelo vestido decotado, pelas maneiras e atitudes dessa mulher “inexperiente” [...] proteção? Direitos? Onde?... esse indivíduo é um criminoso, um perigo para a sociedade – essa bela e intocável sociedade que temos e que cada vez fica melhor em relação aos costumes que por aí andam – esse indivíduo é um tarado, um estuprador, somente porque, quando foi seduzido, quando foi excitado, quando estava com seu membro viril em um quarto de pensão suspeita, para onde fora levado, não pediu a certidão de nascimento da mulher que queria se entregar a ele, uma mulher completa, uma mulher normal [...] a fim de verificar se era, ou não era, menor de 14 anos...é um criminoso...um

³ Por questão de ética profissional, os nomes dos envolvidos foram substituídos por identidades fictícias a fim de impossibilitar o reconhecimento dos mesmos.

perigo para a sociedade... um estupro por presunção de violência... sujeito a cumprir pena de reclusão em uma penitenciária de três a oito anos... e, Viva a Mulher! (fl. 57).

A ironia exposta pelo defensor atingia diretamente a moralidade social. Seu cliente era a vítima, mas não tinha proteção. Nessa narrativa ele não representava um perigo social, mas seria punido e estereotipado porque o corpo dessa jovem não havia sido controlado, modelado, disciplinado para o afastamento ao mundo sexual.

O advogado reforçou a sedução da jovem ao descrever as roupas que a mesma usava no dia em que se apresentou à polícia: uma blusa fina e transparente, caindo pelos ombros e que mostrava as costas da mesma e parte dos seios. Usava maquiagem exagerada e tinha atitudes “coquetes e provocadoras” (fl. 58). Essa mulher teria seduzido um rapaz de 20 anos em “pleno vigor sexual”⁴.

Que Justiça ampararia Eliane, uma mulher “provocadora” que teria seduzido um homem para levá-lo ao ato sexual?⁵ Ygor foi descrito como um homem de acordo com os anseios sociais que determinam o aceitável para as masculinidades: era viril, potente e teria atendido ao desejo de uma jovem que o excitava. Essa mesma jovem não teria reagido à ação do acusado, sendo que o crime de estupro somente se configurou devido à idade da vítima. Ygor era a vítima de uma mulher de 13 anos que o levou ao erro. Mulher perigosa, ativa, imoral, sexual.

No entanto, as argumentações da defesa nem sempre eram aceitas pela sociedade que considerava o estupro como uma anormalidade, pois atingia diretamente a honra de um homem que estava responsável pela proteção do corpo da mulher estuprada. O acusado por esse crime, portanto, carregaria consigo o peso de uma ação não legitimada socialmente. Para poder reverter esse quadro, a masculinidade do mesmo era afirmada. Construía-se em torno dele uma aura de trabalho e respeito à honra alheia, transformando-o em vítima de uma mulher sedutora que o teria conduzido a uma relação sexual consentida e depois,

⁴ Eliane também afirmou ter se entregado ao acusado por livre vontade, por gostar do mesmo e porque este lhe prometera casamento. No entanto, como tinha 13 anos, a relação sexual, por mais que fosse consentida, era considerada estupro presumido e assim o acusado foi condenado à pena mínima nesses casos (três anos de reclusão). Os dois acabam se casando e dando fim ao processo. Essa mesma argumentação estava presente no processo 1145 da Primeira Vara Criminal da Comarca de Curitiba.

⁵ O mesmo pode ser observado no processo 3039 de 1957, Quarta Vara Criminal da Comarca de Curitiba.

arrependida pela má fama que poderia carregar, decidia pela criação de uma falsa acusação junto à Justiça.

Quando um homem mantinha relações sexuais a partir da sedução, costumava vangloriar-se do feito junto aos amigos nos locais de sociabilidade masculina. Quando essa relação era obtida mediante violência contra a mulher, o ato não era comentado com terceiros, até mesmo porque em grande parte desses crimes o acusado exercia força coercitiva e poder sobre a vítima por ser seu pai ou possuir os direitos do *pátrio poder* sobre ela. Para Bourdieu (2007):

De modo geral, possuir sexualmente [...] é dominar no sentido de submeter a seu poder [...]. As manifestações (legítimas ou ilegítimas) da virilidade se situam na lógica da proeza, da exploração, do que traz honra. E, embora a extrema gravidade de qualquer transgressão sexual proíba de expressá-la abertamente, o desafio indireto à integridade masculina dos outros homens, que encerra toda afirmação viril, contém o princípio da visão agonística da sexualidade masculina, que se declara em outras regiões da área mediterrânea e além dela (BOURDIEU, 2007, p. 29).

Os crimes de estupro localizados para essa análise não correspondem à totalidade dessa tipologia criminal. Muitos outros podem ter ocorrido sem que tenham sido levados à Justiça, pois, conforme discussões empreendidas por juristas da época, como Noronha (1943), muitas vezes a vítima considerava melhor não tornar público o crime, pois também pública se tornaria a sua condição de vítima e isso poderia prejudicá-la socialmente, uma vez que sobre ela cairia a desconfiança do consentimento. Além disso, no caso de crimes envolvendo pai e filha, as vítimas eram jovens e poderiam não compreender o ocorrido, passando a naturalizar essas ações ou não ter condições para a denúncia. Essas filhas, assediadas e defloradas pelo pai teriam, para essa sociedade, um triste destino associado à dificuldade de construir um bom casamento e serem vistas de forma digna, se tornando rejeitadas.

Para entender de que forma os crimes de estupro permitem compreender a relação entre masculinidade e posse sexual sobre o corpo feminino, nos valem de leituras como Foucault no primeiro volume da “História da Sexualidade”. Ali compreendemos as diferentes percepções da sexualidade para homens e mulheres e a construção do acesso masculino ao corpo feminino. Também adentramos aos discursos da Justiça em torno do crime de estupro a partir da modernidade e, além da análise dos códigos penais, também nos utilizamos da obra de Vigarello (1998). Esse autor nos permite compreender as dimensões do estupro desde o Antigo

Regime francês, adentrando aos espaços de julgamento, as modificações na lei e a compreensão da construção da vítima e do acusado a partir dos debates sobre a violência e o consentimento. Ele considera que o estupro, assim como outras formas de violência, é indissociável do contexto que o produziu, recebendo diferentes tratamentos pela sociedade e pela Justiça ao longo do tempo.

No Código Criminal brasileiro de 1940 o Estupro estava previsto pelo Título VI do capítulo dos “Crimes Contra os Costumes”, no Capítulo I: “Dos Crimes Contra a Liberdade Sexual”, artigo 213. A pena variava entre três a oito anos de prisão, pela primeira vez desconsiderando no texto do Código o perfil da vítima, mas que não foi abandonado como agravante ou atenuante da pena nos discursos, uma vez que era o comportamento pregresso da jovem ou mesmo as atitudes tomadas no momento do crime que poderiam ocasionar a condenação do acusado, inocentá-lo ou reduzir sua pena. Nesses processos o que percebemos em termos de resultados de condenações e absolvições são visões da Justiça diante dos testemunhos prestados, pois esses crimes não iam a júri popular. Os juristas que escreveram sobre o estupro nos anos 1950 procuravam construir uma postura entre os legisladores que desconsiderasse a vida pregressa da vítima, alegando que o direito à escolha do parceiro sexual deveria ser respeitado, independente do comportamento anterior apresentado pela vítima. Isso poderia nos levar ao falso entendimento de uma aceitação da liberdade sexual feminina.

Em Guarapuava, dentre os quatorze processos analisados, nove tiveram como principal acusado um homem que possuía ascendência de poder como familiar da vítima e um como filho do patrão da mesma. Não há referência a acusados estranhos, sendo os demais caracterizados como vizinhos das vítimas e, assim, pessoas com as quais as jovens possuíam contato anterior. Também os crimes ocorreram majoritariamente no interior das residências das jovens ou dos acusados, sendo em apenas um caso retratada uma cena de crime pública: a estrada de terra que ligava a casa da vítima à do acusado. Guarapuava era uma sociedade eminentemente rural. As jovens estavam mais propensas a se manterem no ambiente privado, uma vez que os locais de diversão na região interiorana eram esparsos e frequentemente masculinos, como os armazéns e bares.

Uma predominância de crimes ocorridos no espaço privado pode justificar os veredictos desses processos que majoritariamente não condenaram os acusados. Em 71,4% dos processos dessa tipologia criminal em Guarapuava o veredicto foi de arquivamento, absolvição, nulidade ou prescrição. Esses resultados podem nos levar a compreender que os estupros que envolviam relações familiares possuíam uma dificuldade maior de investigação uma vez que a Justiça nessa Comarca possuía menos condições de produzir provas sobre esses crimes devido ao espaço em que os mesmos ocorriam, o silêncio de testemunhas e a negativa de acesso ao corpo feminino para a coleta de provas materiais.

Em Curitiba as características desse tipo de crime eram substancialmente diferentes, o que garantiu a essa Comarca um índice de condenações de 45% do total dos processos julgados. Ainda assim, os veredictos de não condenação (improcedência, prescrição, arquivamento e absolvição) representavam 55% do total. O que reforça a perspectiva de que os processos de investigação dessa tipologia criminal eram frágeis e poderiam não considerar o depoimento da vítima, tendo em vista que alguns processos foram encerrados porque o exame de corpo de delito atestou que a mesma possuía hímen complacente ou que o corpo da jovem não apresentava marcas de violência, mesmo que a legislação considerasse que o crime pudesse ser perpetrado a partir de ameaças que não deixavam marcas físicas e não poderiam ser medidas e comprovadas pelo corpo. As mulheres deveriam provar fisicamente a resistência ao crime a partir de gritos e marcas de agressão.

Em Curitiba os estupros envolveram acusados que possuíam as mais variadas formas de relações com as vítimas, inclusive sendo estranhos a elas. Apenas em cinco casos o acusado fazia parte da família da jovem estuprada como pai, padrasto ou cunhado, e dois possuíam relações de trabalho com as vítimas, sendo que esses casos podem ser configurados como vinculados a relações de poder e autoridade que os acusados possuíam sobre as vítimas. Alguns crimes ocorreram em espaços públicos ou em residências de terceiros, demonstrando uma maior mobilidade das mulheres curitibanas e também, provavelmente, um silêncio maior com relação aos crimes ocorridos em âmbito privado.

Esse silêncio poderia ser motivado pelo medo da reprovação social vivido pelas vítimas, a dificuldade em comprovar a ocorrência desse crime em geral

sistemático, a ausência de conhecimento sobre a legislação, ausência de condições da vítima entender a gravidade do estupro devido a apresentar deficiência mental, a crença de que a vítima poderia ser considerada culpada pelas ações masculinas, os impedimentos sobre falar a respeito do assunto diante das autoridades policiais ou mesmo a vergonha de ser submetida a uma investigação para comprovação da materialidade do crime. A maioria dos crimes foi cometida por um homem com quem a vítima possuía algum contato como vizinho, dono de pensão, enfermeiro, amigo, ex-namorado da mãe da vítima, amigo da família ou mesmo o namorado da jovem que teria usado de força para conseguir manter relações sexuais com a mesma. Além disso, diferente do que podemos observar em Guarapuava, na Comarca de Curitiba dois crimes teriam sido cometidos por estranhos.

Os resultados de não condenação dos acusados nos levam a observar uma disparidade entre os discursos jurídicos e a efetividade das ações dos juízes locais. Enquanto os juristas afirmavam que o estupro era uma das piores degenerações humanas e que um acusado por esse crime era provavelmente o mais perigoso dos criminosos, os juízes locais possuíam a prática mais recorrente de inocentar acusados ou arquivar processos dessa natureza. A dúvida sobre a idoneidade da vítima, da autoria ou mesmo da ocorrência real do crime fazia com que muitos desses homens não respondessem pelo ato a eles imputado.

No crime de estupro observamos o direito de posse masculina sobre o corpo feminino entendido como não pertencente às mulheres, mas sim aos homens, que a partir destes corpos desempenhavam papéis que os aproximavam ou afastavam do modelo de masculinidade vigente. A posse sobre o corpo feminino era naturalizada como parte integrante das masculinidades, desde que esta posse fosse engendrada sem o uso desmedido da força ou da violência que pudesse levar à morte, ou por meio da dominação sexual não consentida, o que retirava a honra de outro homem.

Considerações finais:

A análise de processos de estupro nos ajuda a compreender dois espaços distintos de construção das sexualidades: de um lado a sexualidade feminina, sempre controlada, julgada, disciplinada para a negativa, para a não aceitação do

prazer. O prazer, para elas, durante muito tempo foi alvo da medicalização da sexualidade doentia a partir da figura da “mulher histérica” que se opunha ao modelo ideal de mulher/mãe e esposa, cujo sexo era cuidadosamente regulado. De outro, a sexualidade masculina, moldada no direito de posse sobre o corpo feminino. Essa posse se sobrepunha muitas vezes ao desejo feminino demonstrando mais do que um desejo sexual, um desejo de controle social, de submissão de um corpo, de estreitamento do poder de decisão das mulheres.

Ao mesmo tempo em que as masculinidades eram projetadas para a proteção dos corpos das mulheres de sua família, os corpos das outras mulheres lhes eram construídos como troféus para a reafirmação constante da masculinidade. No estupro a posse sobre o corpo feminino se dava para além do mero desejo sexual, mas da imposição de controle e poder sobre outro corpo, considerado fraco e que sempre deveria estar disponível, tendo em vista que “[...] o estupro é ato de sexo, tanto quanto ato de posse, exercício de uma ascendência, marca de um poder” (VIGARELLO, 1998, p. 55). Se o estupro denotava um amplo poder masculino sobre o corpo feminino, essa situação era ampliada quando falamos de estupros cometidos contra filhas, enteadas, parentes ou empregadas domésticas.

Por longo período, na legislação brasileira, o crime de estupro foi marcado menos pela violência cometida sobre o corpo feminino como marca de poder e dominação masculina do que pelo seu suposto caráter de anormalidade, sendo então o resultado de uma degeneração mental ao invés de ser reconhecido como parte de uma cultura de manutenção de hierarquias e assimetrias de gênero.

Aos acusados abria-se a possibilidade de jogar com essa anormalidade, desfrutando da mesma a fim de se livrarem da acusação por um crime que mais do que uma simples lesão corporal, era um atentado direto à honra da vítima e à honra social. Esse homem saía assim dos padrões de normalidade média aceitos pela sociedade e se tornava objeto de medicalização e punição severas, colocando em cheque a própria masculinidade do sujeito que é incapaz de conquistar o sexo e o obtêm sob violência voltada para um corpo considerado frágil. Por outro lado, a manutenção e reforço dessa masculinidade poderia se dar dentro do espaço discursivo do processo no momento em que a defesa revertia a posição dos envolvidos: à mulher caberia então o papel de corrompida, imoral que seduziu um

homem que não se poderia negar ao ato sexual solicitado pela mulher, enquanto que para o homem caberia o papel de sujeito ativo que teria sido vítima dessa licenciosidade feminina e, ao manter a relação sexual, havia cumprido com sua função sexual. Criava-se ali uma zona de sombra entre um crime amplamente constituído como “monstruoso” pela sociedade e um ato sexual consentido por uma mulher imoral. Esse homem transitava então entre a masculinidade negada da monstruosidade e a masculinidade exigida da potência sexual.

Referências Bibliográficas:

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Rio de Janeiro, Bertrand Brasil, 2007.

CHARAM, Isaac. **O estupro e o assédio sexual**: como não ser a próxima vítima. Rio de Janeiro: Record, Rosa dos tempos, 1997.

FOUCAULT, Michel. **A história da sexualidade**: a vontade de saber. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1988.

GROSSI, Miriam Pillar. **Masculinidades**: Uma Revisão Teórica. Antropologia em primeira mão. Florianópolis: UFSC, 2004.

NORONHA, Edgar Magalhães. **Crimes Contra os Costumes**: comentários aos Arts. 213 a 226, e 108 n.VIII do Código Penal. São Paulo: Livraria Acadêmica, 1943.

PORTER, Roy. Estupro – será que tem um significado histórico? In: TOMASELLI, Sylvana; PORTER, Roy (orgs). **Estupro**. Rio de Janeiro: Rio Fundo Ed., 1992.

WARSHAW, Robin. **Eu nem imaginava que era estupro**. Rio de Janeiro: Record, Rosa dos Tempos, 1996.

VIGARELLO, Georges. **História do Estupro**: violência sexual nos séculos XVI-XX. Rio de Janeiro: Jorge Sahar Editor, 1998.